



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.753 - MG (2012/0131263-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODNEY GONCALVES LOPES
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DUAS PEÇAS DE ROUPA AVALIADAS, AO TODO, EM R\$ 51,00 (CINQUENTA E UM REAIS). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. FATOR QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que reconheceu a atipicidade da conduta do paciente (ora agravado) pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal possui orientação no sentido de que a análise de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência, ações penais em curso ou mesmo reiteração da conduta, não constitui óbice ao reconhecimento da aplicação da insignificância. Ressalva deste Relator.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.753 - MG (2012/0131263-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha autoria em que neguei seguimento ao pedido, contudo, de ofício, concedi *habeas corpus* para, reconhecida a atipicidade material da conduta imputada ao paciente (ora agravado), determinar o trancamento da Ação Penal n. 0024.09.638.766-7, da 8ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG.

Confira-se, a propósito, a ementa redigida para a decisão monocrática (fl. 500):

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DUAS PEÇAS DE ROUPA AVALIADAS, AO TODO, EM R\$ 51,00 (CINQUENTA E UM REAIS). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. FATOR QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Pedido a que se nega seguimento. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

O agravante alega que não seria possível a aplicação do princípio da insignificância na espécie dos autos, tendo em vista que o paciente (agravado) possui maus antecedentes.

Considera que a aplicação do princípio da insignificância em favor daqueles que possuem condições pessoais desfavoráveis, como maus antecedentes ou reincidência, compromete gravemente a ordem pública, uma vez que estaria autorizando criminosos contumazes a praticar reiteradamente delitos de pequena monta, sem que o Estado pudesse exercer o seu *jus puniendi*.

Destaca que, não obstante o valor reduzido dos objetos subtraídos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, ele já praticou diversos delitos contra o patrimônio, razão pela qual não poderia ter sido beneficiado com a aplicação do princípio em questão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja denegada a ordem do *habeas corpus*, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.753 - MG (2012/0131263-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 503/506):

[...]

Conforme visto, o caso dos autos trata da **tentativa** de subtração de duas peças de roupa (uma bermuda e uma calça *jeans*), avaliadas, ao todo, em R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) – valor esse que, 23/10/2007, data do suposto cometimento do delito, representava aproximadamente **13,4% do salário mínimo vigente**, que, à época, era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Desses elementos, pode-se constatar que a lesão jurídica provocada, além de ser inexpressiva (já que o delito sequer se consumou), é dotada de mínima ofensividade, máxime porque o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Na análise da tipicidade material da conduta para a aplicação do princípio da insignificância, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal aderiram ao entendimento de que devem ser examinados os seguintes critérios:

- I. Nenhuma periculosidade social da ação;
- II. Mínima ofensividade da conduta do agente;
- III. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
- IV. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Apesar da inequívoca tipicidade formal da conduta do paciente, pois esta se amolda ao delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, não se vislumbra a presença da tipicidade material, a qual demanda a significância penal da conduta praticada, bem como das consequências por ela causados, dada a irrelevância da ofensa contra o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Devem ser levados em consideração, ainda, os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima no Direito Penal, segundo os quais a criminalização de uma conduta só se legitima se for meio indispensável para a preservação de determinado bem jurídico, o qual só pode ser tutelado se for imprescindível para toda a sociedade.

Não se pode olvidar de que é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção do Direito Penal, de maneira que, sendo insignificante a lesão produzida pelo paciente ao bem jurídico tutelado pelo Estado, mostra-se despicienda a imposição de sanção penal no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Apenas-se ressalte-se que, conforme se constata do acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, **o paciente possui antecedentes criminais**, fator que, aliás, levou a Corte estadual a cassar a decisão que rejeitou a denúncia e determinar que ela fosse apreciada, agora sem o óbice do princípio da insignificância (fl. 132).

Contudo, *Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011). (AgRg no HC n. 233.934/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).*

[...]

Com efeito, a jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal possui orientação no sentido de que a análise de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência, ações penais em curso ou mesmo reiteração da conduta, não constitui óbice ao reconhecimento da aplicação da insignificância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. TENTATIVA DE FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um vidro de azeite, o qual era vendido por R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

5. **Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.**

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal de que aqui se cuida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 253.209/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013)

No pormenor, ressalvo meu ponto de vista, apresentado, aliás, quando do julgamento do HC n. 164.268/SC (DJe 8/2/2012). Entendo que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0131263-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 246753 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024096387667001 24096387667

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODNEY GONCALVES LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODNEY GONCALVES LOPES
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.